

Jy

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “AMIGO DA VERDADE”

(Aprovada na reunião plenária de 04.SET.01)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta +Autoridade para a Comunicação Social (AACS), 18 de Maio de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “*Amigo da Verdade*”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração da Direcção da publicação de que esta é posta à venda e remetida por assinatura para os distritos da Guarda, Coimbra e Castelo Branco, e para os países de língua oficial portuguesa, e ainda para os seguintes países: França, Alemanha, Estados Unidos e Canadá.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 3574, 3577, 3581 e 3586 datadas respectivamente de 30 de Abril, de 28 de Maio, de 25 de Junho e de 30 de Julho de 2000.

O nº 3574 insere, na 2ª página o Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, “rege-se pelos *princípios deontológicos e pela ética profissional do estatuto dos jornalistas e procura nunca trair a boa fé dos seus leitores*”.

2 – Informa o periódico que se edita mensalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “*as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*”, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas “*as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português*” (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., o “*Amigo da Verdade*” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são “*aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso*”.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias*”.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “*que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou*

informações de carácter não especializado” e o nº 4 que são de informação especializada “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “*Amigo da Verdade*.” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional” (nº 1), publicações de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes” (nº3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que o “*Amigo da Verdade*” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o “*Amigo da Verdade*” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 04 de Setembro de 2001

O Presidente,

Armando Torres Paulo

Armando Torres Pereira
Juiz Conselheiro

FR-IV/CC